



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 FAMAB**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EDIFICAÇÃO DO POSTO TPA ZIMBROS.

RECORRENTE – GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso apresentado pela empresa **GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** que, basicamente, tendo interesse na desclassificação das empresas **VHM CONSTRUTORA** e **SANTA CRUZ CONSTRUTORA**, interpôs recurso afim de sagrar-se a Recorrente vencedora do certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do Recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega em síntese, a Recorrente, que a Comissão ao analisar a planilha da empresa **VHM CONSTRUTORA**, a qual apresentou o menor valor global, e desta forma foi declarada vencedora, cometeu ilegalidade ao oportunizar o prazo de 48hr para a referida empresa adequasse a planilha que possuía inconsistências no arredondamento dos valores, segundo a Recorrente insanáveis.

Alega também que a **SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA**, que apresentou o segundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

menor valor global, apresentou cronograma físico financeiro com prazo de execução maior do que o prazo estabelecido no Edital.

Por fim, requer que a empresa **GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** seja **declarada vencedora**.

Apresentada a síntese das razões do recurso, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o a Comissão não cometeu ilícito ao oportunizar que a referida empresa apresentasse a readequação da planilha orçamentária, corrigindo os arredondamentos, porém sem que o valor final da proposta fosse alterado, por se tratar de vício sanável.

O vício poderá sanado, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido. Assim sendo, cumpre-se esclarecer o que diz respeito ao erro formal e o erro material, nos assuntos relacionados ao procedimento licitatório.

Erro no documento (lato sensu)

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, lato sensu, como erro documental. Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém.

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916) :

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro acidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.”(grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

jurídica sobre o(s) fato(s) do processo; (STJ, REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Erro substancial:

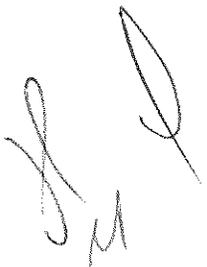
A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível de anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo – da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

[...]

Com base no conceito de erro formal, material e substancial, passo a expor alguns exemplos em que o erro permite o saneamento do ato, em face do vício sanável; ou, ao contrário, o conteúdo do erro invalida o ato desde sua produção, a caracterizar o vício insanável. Conforme o voto do e. Ministro Francisco Falcão (STJ): “(...) Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: ‘Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.’”(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 378; sem grifos no original)


Vício Sanável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

(Acórdão TCU 2239/2018 Plenário). (Motivo: “Ainda que a proposta da referida empresa não atendesse aos quesitos do edital, a ausência de manifestação da Comissão de Licitação sobre questões potencialmente relevantes fez com que a única motivação declarada para desclassificação da proposta mais vantajosa do certame estivesse calcada na inobservância de subitem irrelevante, cujo preço era de R\$ 29.049,99 em certame de valor global superior a 10 milhões”).

Da Convalidação no Vício Sanável:

A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a “teoria da convalidação dos atos administrativos”. O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Desta feita, não encontra guarida o argumento da Recorrente de que esta Comissão cometeu ILEGALIDADE ao oportunizar que a planilha orçamentária fosse readequada, vez que, as alterações deveriam versar no arredondamento do valor dos itens, não alterando o valor final da proposta, por tratar-se de vício sanável.

Conforme consta na Ata da sessão pública de resultado de proposta da Tomada de Preços 001/2023 – FAMAB, esta Comissão assim decidiu:

A empresa VHM CONSTRUTORA, apresentou a retificação da planilha orçamentária dentro do prazo de 48hr conforme determinado em Ata, ocorre que ao analisar a proposta corrigida, esta Comissão constatou que o valor global da proposta foi alterado, onde de início constava o valor de R\$ 344.500,28 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos reais e vinte e oito centavos), após a correção a planilha apresentou o valor de R\$344.501,92 (trezentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

quarenta e quatro mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), a majoração do valor da proposta apresentada fere os princípios que regem as licitações, não restando outra alternativa, senão a desclassificação da empresa VHM CONSTRUTORA.

Ao analisar a documentação da segunda colocada a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA, esta Comissão constatou erro no cronograma de execução da obra, contrariando regra estipulada no instrumento editalício que determinava que o prazo de execução da obra deveria ser de 3 (três) meses, porém a empresa apresentou cronograma de execução e planilha orçamentária onde o prazo de execução para a obra era de 4 (quatro) meses, desta feita, esta Comissão desclassificou a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA.

Ante todo o exposto, a empresa **GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, com a proposta de R\$367.466,35 (trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhes realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Por todo o exposto, **CONHECIDO O RECURSO DE GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** e **PROVIDO EM PARTE**, visto que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO não cometeu ilícito, conforme explanado alhures, alterando a decisão recorrida no sentido de **DESCCLASSIFICAR AS EMPRESAS VHM CONSTRUTORA e SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA**, sagrando-se vencedora do certame a ora Recorrente **GOLDEM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 13 setembro de 2023.

Kalyane Liz Borrille Braga - Presidente

Heloísa Mafra Pinheiro Lima - Secretária

Luís Fernando Mohr - Membro

Muriel Amaral – Membro

Margali Fuck de Almeida - Membro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração